AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889741 - SP (2024/0036655-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
		WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
		GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
		ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se constata ilegalidade nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, dado que há indícios de que o acusado, junto com outros réus, estaria envolvido com atividade de tráfico de drogas.

2. As interceptações telefônicas resultaram do desmembramento de investigações complexas com o objetivo de identificar os membros de facção criminosa que estariam operando o tráfico de drogas na cidade de Penápolis – SP. Assim, os relatórios de interceptação telefônica, incluindo aqueles com datas anteriores a 12/12/2012, demonstram que a decisão que autorizou a medida foi baseada em outra autorização para interceptação telefônica, expedida em outro processo.

3. Quanto ao período posterior ao final do período de vigência da autorização judicial, o Tribunal de Justiça decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a alegada nulidade não foi arguida nas razões do

Documento eletrônico VDA44914113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/12/2024 18:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 9e8f6842-9a01-42c1-be5c-53f0ee3cfd6c

recurso de apelação.
4. O agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44914113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/12/2024 18:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 9e8f6842-9a01-42c1-be5c-53f0ee3cfd6c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889741 - SP (2024/0036655-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
		WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
		GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
		ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se constata ilegalidade nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, dado que há indícios de que o acusado, junto com outros réus, estaria envolvido com atividade de tráfico de drogas.

2. As interceptações telefônicas resultaram do desmembramento de investigações complexas com o objetivo de identificar os membros de facção criminosa que estariam operando o tráfico de drogas na cidade de Penápolis – SP. Assim, os relatórios de interceptação telefônica, incluindo aqueles com datas anteriores a 12/12/2012, demonstram que a decisão que autorizou a medida foi baseada em outra autorização para interceptação telefônica, expedida em outro processo.

3. Quanto ao período posterior ao final do período de vigência da autorização judicial, o Tribunal de Justiça decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a alegada nulidade não foi arguida nas razões do

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

recurso de apelação.
4. O agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR GOMES DA SILVA LIMA contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 1.632 dias-multa, como incurso na sanção dos arts. 33, 35 e 36 da Lei n. 11.343/2006.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo de primeiro grau, com a consequente absolvição do agravante, ou a anulação da ação penal originária desde a sentença.

Denegada a ordem, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os fundamentos expostos na petição inicial, sustentando que as interceptações telefônicas foram iniciadas antes da autorização judicial, o que entende que ser ilegal e tornariam nulas todas as demais provas, decorrentes ou não das escutas no período em que alega que não havia autorização.

Alega que as interceptações continuaram mesmo após o final do período em que estavam autorizadas.

Afirma que as decisões que autorizaram as interceptações não foram fundamentadas, o que também tornariam nulas as provas.

Aduz que as nulidades apontadas podem ser arguidas a qualquer momento, devendo se conhecer da impetração ou se conceder a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

Assevera que o não conhecimento do *writ* é inconstitucional, configurando cerceamento de defesa e ato atentatório à dignidade dos cidadãos e ao Estado Democrático de Direito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão à fl. 1.452 e da intimação do Ministério Público estadual à fl. 1.503.

Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou, conforme certidão à fl. 1.508.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se constata ilegalidade nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, dado que há indícios de que o acusado, junto com outros réus, estaria envolvido com intenso tráfico de drogas.

Consta do acórdão impugnado (fls. 1.406-1.410):

> [...] no quanto aqui interessa, a interceptação telefônica, ao contrário do objetado pela Douta Defesa, foi inicialmente deferida pelo MM Juízo a quo, nos seguintes termos:
>
> > Por ora, aceita a distribuição por dependência, sem prejuízo de futura avaliação. Concorda que não há outro meio eficaz de apurar a responsabilidade das várias pessoas. Limitar a investigação a monitoramento físico importará, no máximo, em viabilizar a prisão de um ou de outro, o propiciaria que a organização prosseguisse com o comércio ilícito. Defiro integralmente o requerido, cabendo à autoridade contatar os autor, digo, operadoras e observar os preceitos da L. 9296. Vistarei todas as folhas do requerimento o qual deverá ser restituído ao peticionário. Ciência ao MP.
>
> Fls. 305.
>
> Requerida a prorrogação da interceptação, restou consignado:
>
> > Defiro integralmente o que foi requerido. A Autoridade Policial se incumbirá de contatar as operadoras, tudo em consonância com a Lei 9296/1996.

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

> Vistarei, todas as folhas deste requerimento para [...] seu conteúdo. Aguardo relatórios no prazo legal.
>
> Designo Sílvio Felipe e Valdir dos Passos para oficiarem no feito. Ciência ao MP. Em tempo: Designo também Rosemary de Freitas Santiago.

Fls. 412.

Na sequência, outras prorrogações, com termos similares, foram deferidas (fls. 528, 603, 644 e 698).

Isso delineado, a simples leitura das r. decisões denota que a interceptação telefônica foi decretada mediante análise detalhada da situação concreta, inclusive com fundamento em prova produzida em cautelar diversa, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção e, assim, devidamente fundamentada, em total consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 312, do Cód. Proc. Penal.

Diante destes termos, não há se falar em ausência de fundamentação [...].

No mérito, a Douta Defesa suscita a nulidade das provas obtidas, porquanto a interceptação telefônica teria iniciado anteriormente à decisão judicial que a autorizou, pontuando que as interceptações foram feitas em novembro de 2012, e a r. decisão que primeiro deferiu a medida é datada de 12.12.2012.

Todavia, os relatórios de interceptação telefônica, incluindo aqueles com data anterior à decisão que autorizou a medida, foram produzidos em virtude de outra autorização para interceptação telefônica, exarada nos autos de Medida Cautelar diversa (Proc. nº 438.01.2012.010869-8/00000000-000) (fls. 307).

Tal informação consta no requerimento da Autoridade Policial (fls. 306/312), bem como em relatório com ele juntado em que se consigna:

> Informo que está em andamento investigação relacionada com a Medida Cautelar nº 438.01.2012.010869-8/00000000-000 Cont. 680/12, que tramita pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis e que tem o objetivo de identificar integrantes do PCC e seus simpatizantes, onde todos ou praticam crime de roubo ou de tráfico de drogas.
>
> Ocorre que alguns dos criminosos investigados inicialmente no mesmo grupo, na verdade integram um outra quadrilha e só tem relação indireta com outro bando.
>
> Por essa razão, sugiro a Vossa Senhoria que desmembre a investigação para que seja desenvolvida em duas, cada qual para apurar a respectiva quadrilha.
>
> No caso em questão, deve ser investigada quadrilha liderada pelo traficante Bruno César Martins (Bruno Cabelereiro), que utiliza telefone celular 18-9103 4717, [...] e todos aqueles que com ele se associaram para o desenvolvimento do tráfico de drogas. [...] Bruno ainda tem como fornecedor o traficante Gilmar, ainda não identificado, que utiliza os celulares 11-99215 0478 e 11-95319 0420 [...].

Fls. 313/314.

Nesse contexto, a interceptação impugnada (Proc. 0012357-42.2012.8.26.0438) surgiu do desmembramento de investigação, conforme provas encontradas em outra ação em curso, não havendo, nessa situação, irregularidades que

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

> **levem à nulidade pretendida.**
> [...]
> Outrossim, verte que a investigação seria complexa, visando apuração no sentido de que "integrantes (e simpatizantes) da facção criminosa PCC estão desenvolvendo o tráfico de drogas na circunscrição do município de Penápolis e região" (fls. 305), circunstância que, na linha do precedente supra, autoriza a renovação do prazo da interceptação telefônica, por mais de uma vez.
> **Ademais, alega a Douta Defesa inexistir, entre os dias 11.01.2013 e 13.01.2013, decisão válida de interceptação telefônica, embora juntado aos autos relatórios em que consta sua efetiva realização, aduzindo ter o Ministério Público feito uso desses documentos para fundamentar o libelo (fls. 15/18 e 711/743).**
> **Mas, quanto a isso, os curtos períodos indicados pela Douta Defesa não consistiram nos únicos embasamentos da denúncia e, posteriormente, provas para condenação do Paciente.**
> Isso delineado, força convir que a objeção é formal, não indicando, como necessário, o efetivo prejuízo à ordem dos trabalhos como adotada, e, diante disso, não atende ao princípio do *pas de nullité sans grief* [que] exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, [...] pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.
> [...]
> **Pesa, ademais, que se trata de matéria não arguida em momento oportuno, sequer aventada no recurso de Apelação apreciado por esta Colenda Câmara, sujeita, portanto, à preclusão** [...] – grifei.

Como visto, no que tange ao período inicial das interceptações telefônicas, estas resultaram do desmembramento de investigações complexas com o objetivo de identificar os membros da facção criminosa PCC que estariam operando o tráfico de drogas na cidade de Penápolis – SP. Assim, os relatórios de interceptação telefônica, incluindo aqueles com datas anteriores a 12/12/2012, demonstram que a decisão que autorizou a medida foi baseada em outra autorização para interceptação telefônica, expedida no processo n. 438.01.2012.010869-8/00000000-000.

Quanto ao período subsequente ao término do período de vigência da autorização judicial, o Tribunal de Justiça decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a alegada nulidade não foi arguida nas razões do recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, **a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).**
> 2. **No caso, não houve debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 809.691/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016).
> 2. **A tese de nulidade da sentença por ofensa ao disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP não foi apresentada nas razões da apelação, motivo pelo qual o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.**
> 3. **A nulidade do acórdão da apelação em decorrência da falta de juntada do voto vencido, bem como a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por ausência de intimação da defesa não foram arguidas na primeira oportunidade em que a defesa delas tomou ciência, estando alcançadas, assim, pela preclusão.**
> **"A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que**

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.)" (AgRg no HC n. 682.845/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. A denúncia afirmou, expressamente, que o agravante compartilhou 23 arquivos de pornografia infantil entre 16 e 17/12/2015, bem como 97 arquivos até 31/3/2016. Ao proferir sentença, o Magistrado reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal - CP) em relação a essas condutas, de maneira que não há falar em violação ao princípio da correlação entre sentença e denúncia, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. A questão referente à desproporção da fração de aumento pelo crime continuado não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. A defesa sustentou, nas razões da apelação, apenas a impossibilidade de aplicação do crime continuado.

6. A tese de nulidade processual por suposta defesa técnica deficiente configura inovação recursal.

7. Agra vo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.376/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RESISTÊNCIA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que denegou a ordem sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal. O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de resistência (art. 329 do Código Penal), posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n° 10.826/03) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas), na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa alegou ausência dos requisitos para a custódia preventiva e requereu a revogação da prisão, tanto liminarmente quanto de forma definitiva.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para contestar a prisão preventiva; (ii) estabelecer se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a manutenção da medida cautelar.

3. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ e da Primeira

Turma do STF não admite habeas corpus como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.
4. A prisão preventiva do paciente, ora agravante, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de entorpecente apreendida, superior a 1 kg de maconha, o que evidencia maior desvalor da conduta e periculosidade do agente.
5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a manutenção da medida.
6. **Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental aptos a desconstituir a decisão impugnada, conforme exige a jurisprudência do STJ.**
7. Para a modificação das conclusões alcançadas na origem, seria necessária a reanálise de fatos e provas, o que não é admissível em habeas corpus.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 902.973/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.**
2. No caso, o valor da prestação pecuniária foi fixado considerando a renda mensal do réu, os tributos iludidos com a prática criminosa e a ausência de comprovação da incapacidade financeira para suportar o referido ônus. Portanto, a conjugação dos fatores apontados se revela suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária.
3. Ademais, tendo as instâncias ordinárias fixado a prestação pecuniária de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor do montante da prestação pecuniária, com base na alegada incapacidade econômica do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.602.596/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

É como voto.

Documento eletrônico VDA44726073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/12/2024 16:29:02
Código de Controle do Documento: 26bd6503-25a0-48b5-89f5-752a27609637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036655-8

Número de Origem:
00123574220128268260438 00127101420148260438 12357422O128268260438 127101420148260438 22241789220238260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR
ADVOGADOS	: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
	GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
	ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR GOMES DA SILVA LIMA
CORRÉU	: JOSÉ DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: BRUNO RICARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON LUIS MOREIRA GOMES
CORRÉU	: BRUNO CÉSAR MARTINS
CORRÉU	: EVERTON CASTRO ALVES
CORRÉU	: TASSIA RIBEIRO VARGAS BARBOSA
CORRÉU	: CLAUDIA ELIANE BARCELOS
CORRÉU	: WILLYAN FRANCISCO DE OLIVEIRA GAMA
CORRÉU	: RODRIGO ALLISON MELE SEVERINO
CORRÉU	: GILMAR VAZ DE MATOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44907815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: b6843f39-762a-4f87-9ac1-c75127dffb63

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
	GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
	ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: b6843f39-762a-4f87-9ac1-c75127dffb63